



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 14 09 14
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 241 /2014-GAG

Brasília, 10 de setembro de 2014

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o Projeto de Lei nº 1.611/2010, que *altera a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica, para incluir os condomínios edilícios como beneficiários do Programa Nota Legal.*

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a iniciativa parlamentar, a proposição não se coaduna com os objetivos do programa Nota Legal, que são os de incentivar os consumidores, como pessoas físicas, a exigirem a nota fiscal e fortalecer o exercício de sua cidadania.

Eventual extensão do benefício também para os condomínios, cuja escrituração contábil já tem de ser feita obrigatoriamente com documentos fiscais, teria como efeito apenas a redução da parcela que cada contribuinte receberia a título de benefício, pois o programa é operacionalizado pelo rateio proporcional de um montante previamente definido na legislação.

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSISTENTE DE PLENÁRIO 12842014 14:43



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Por essas razões, após o veto total ao Projeto de Lei nº 1.611/2010 e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

(Autoria do Projeto: Deputado Chico Leite)

Altera a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica, para incluir os condomínios edilícios como beneficiários do Programa Nota Legal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 3º, *caput*, da Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O beneficiário do programa, adquirente ou tomador, incluído o condomínio edilício inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, faz jus ao valor de até 30% do ICMS ou do ISS efetivamente recolhido pelo estabelecimento fornecedor ou prestador.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de agosto de 2014


DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida à Assessoria de Plenário e Distribuição para demais procedimentos.

Em, 17/9/2014



Dalva A. M. Fajardo – Mat. 12079
Técnico Legislativo